

risco a própria saúde.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A condição especial de trabalho deferida a magistrado(a) ou servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

**Art. 16.** A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

**Art. 17.** Os atos normativos especiais do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do respectivo Tribunal deverão ser observados na hipótese de concessão de condição especial de trabalho.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, não se aplicam as disposições constantes do art. 18-A da Resolução CSJT nº 151/2015.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Plenário do CSJT, de acordo com as respectivas competências regimentais.

**Art. 19.** O art. 5º, § 8º, da Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 8º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau deverão fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial e salvo nos casos de servidor que esteja em teletrabalho no exterior ou em condição especial de trabalho, cujo contato com a unidade dar-se-á, preferencialmente, por teleconferência ou outro meio eletrônico”.

**Art. 20.** Republica-se a Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, consolidando a alteração promovida pelo art. 19 desta Resolução.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Presidente

### Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 341, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4453-42.2022.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas.

[...]

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

[...]

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

[...]

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º."

Art. 2º Revogam-se os artigos 8º-A e 8º-B da Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, no que se refere aos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vídigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que à Administração compete rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF);

considerando que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão Plenário nº 598/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), reconheceu que as dívidas da União, cobradas na esfera administrativa, estão sujeitas à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em face do Pedido de Providências nº 8427-83.2018.2.00.0000, Relatora Ministra Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, em matéria administrativa, concluiu que "a Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001";

considerando que o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2021, mediante o Acórdão n.º 0263593/2021, lavrado no Pedido de Providências n.º 398-30.2019.4.90.8000, sendo Relator o Conselheiro Substituto Desembargador Francisco de Assis Betti, reformulando o entendimento anterior, determinou, em matéria administrativa, o recálculo da correção monetária relativa ao passivo de auxílio-alimentação, tomando por base a variação do IPCA-e;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 6369-05.2021.2.00.0000, mediante o qual se autorizou o pagamento de diferenças resultantes do sistema de subsídios, com incidência de juros;

considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021;